



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 136/2024

Autor: Vereador Vinício Ferreira

Ementa: “Reconhece como Entidade de Utilidade Pública a Associação Piauiense de Cuidado a Visão, e dá outras providências.”

Relator: Ver Brando Rilmário

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O Vereador acima identificado apresentou o projeto de lei, cuja ementa é a seguinte:
“Reconhece como Entidade de Utilidade Pública a Associação Piauiense de Cuidado a Visão, e dá outras providências”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:



A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública à

Associação Piauiense de Cuidado a Visão, com o identificador 320037003800330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

em 12/05/2024, às 14:05:20, pelo Vereador Vinício Ferreira, a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

É despidendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a associação em apreço possui dentre suas finalidades várias atividades de cunho social, conforme depreende-se do estatuto social, (art. 2º).

Quanto ao mérito, vale advertir que caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade e conveniência, bem como a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante das considerações acima expendidas, não existindo óbice legal tampouco regimental para o trâmite, discussão e votação do projeto em tela, encaminhem-se os autos para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com esteio nas disposições regimentais.



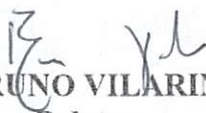


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

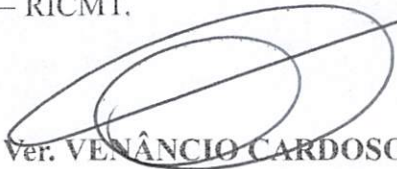
Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

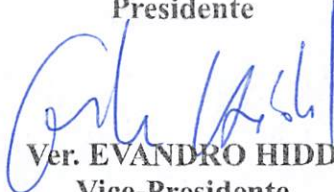
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, 27 de novembro de 2024.


Ver. **BRUNO VILARINHO**
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Presidente


Ver. **EVANDRO HIDD**
Vice-Presidente


Ver. **DEOLINDO MOURA**
Membro

